



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE - RO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 1929

28 DE Março

DE 2013



“Dispõe sobre a concessão de serviço público, precedida de obra pública, para exploração e administração do Terminal Rodoviário do Município de Ouro Preto do Oeste e Terminal Rodoviário Três Coqueiros, e dá outras Providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE – RO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, na qualidade de Poder Concedente, a outorga, mediante licitação pública, sob a modalidade de concorrência, tipo técnica e preço, a concessão de serviço público, precedida de reforma e ampliação, para exploração e administração do Terminal Rodoviário do Município de Ouro Preto do Oeste e Terminal Rodoviário “Três Coqueiros”, em conformidade com o disposto no art. 175 da Constituição Federal, nas Leis Federais nº. 8.987/1.995, de 13 de fevereiro de 1.995, e nº. 8.666/1.993, de 21 de junho de 1.993, e nesta Lei, pelo prazo de 20 (vinte) anos, em área situada nesta cidade, conforme a seguir:

I – Localização do Terminal Rodoviário do Município de Ouro Preto do Oeste: Lote 407, Quadra 109, Setor 03; Perímetro: 407,51 metros; Área: 10.090,87 m²; Limites e confrontações: Norte: Rua Sebastião Cabral de Souza e Rua Rio de Janeiro; Sul: Rua Duque de Caxias e Rua José Lenk; Leste: Rua Rio de Janeiro e Rua Duque de Caxias; Oeste: Rua José Lenk e Rua Sebastião Cabral de Souza;

II –Localização Terminal Rodoviário Três Coqueiros: setor 02, quadra 246; Área 323.12 m²;

§ 1º. A concessão abrangerá todas as obras, benfeitorias e bens existentes e as que venham a ser implantados pela concessionária, como: (ampliação e reforma) incluindo sua operação comercial e manutenção durante o prazo de concessão, na forma a ser detalhada no próprio edital de concorrência pública, bem como no contrato de concessão que vier a integrá-lo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE - RO
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º. A concessionária deverá realizar ampliação e reforma do Terminal Rodoviário do Município de Ouro Preto do Oeste, de conformidade com o projeto de execução da obra que será elaborado e apresentado pela Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste após o término da licitação. No edital de licitação deverá constar o valor mínimo a ser investido pela Concessionária na obra/reforma/ampliação do Terminal Rodoviário.

§ 3º. O valor mensal do aluguel referente aos dois Terminais Rodoviários será no mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 4º. Expirado o prazo de concessão previsto na presente Lei, reverterão ao Município as propriedades dos Terminais Rodoviários do Município de Ouro Preto do Oeste, e todas as benfeitorias que forem realizadas ao longo do período da concessão, independentemente de qualquer notificação e sem qualquer ônus ao Poder Público Municipal.

§ 5º. A concessão sujeitar-se-á à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

§ 6º. A Prefeitura publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

Art. 2º. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I -Poder concedente: Município de Ouro Preto do Oeste, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão;

II -Concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III -Concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público no Terminal Rodoviário, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e poderá a critério do Município ser amortizado mediante a exploração do serviço por prazo determinado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE - RO
GABINETE DO PREFEITO



Art. 3º. A conclusão da obra do Terminal Rodoviário de Ouro Preto do Oeste não poderá exceder o prazo de 12 (doze) meses, contados da assinatura do contrato de concessão entre o Poder Executivo Municipal e a concessionária.

Parágrafo único. A não-conclusão da obra do Terminal Rodoviário de Ouro Preto do Oeste no prazo estipulado sujeitará a concessionária às penalidades previstas no contrato de concessão.

Art. 4º. A concessionária que irá explorar e administrar os Terminais Rodoviários de Ouro Preto do Oeste responsabilizar-se-á pelo seu eficaz funcionamento, segundo as normas e critérios a serem expedidos pelo Poder Executivo Municipal e por meio do competente edital licitatório, bem como pelo pagamento dos tributos que venham a incidir sobre as suas atividades, além das incumbências e encargos previstos no edital licitatório e no contrato de concessão.

Art. 5º. Para remuneração da concessionária pela exploração dos Terminais Rodoviários de Ouro Preto do Oeste serão consideradas as receitas provenientes de:

I - Preço público pela utilização do Terminal (Taxa de Embarque), fixado por ato do Executivo Municipal;

II - Tarifas de estacionamento;

III - Preços públicos para utilização de sanitários, guarda-volumes e outros serviços prestados aos usuários;

IV - Receitas de aluguéis de espaços comerciais;

V - Exploração de publicidade no Terminal;

VI - Outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados ao Terminal, que deverão ser fixados através de decreto.

Art. 6º. A concessão dos serviços de exploração e administração dos Terminais Rodoviários de Ouro Preto do Oeste pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE - RO
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º. A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I - Motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
- II - Por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários do Terminal Rodoviário de Ouro Preto do Oeste:

- I - Receber serviço adequado;
- II - Receber da Prefeitura e da concessionária informação para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III - Levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- IV - Comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
- V - Contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 8º. Na revisão das receitas prevista no artigo 5.º desta Lei, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro, a Prefeitura proceder-se-á, conforme dispõe o artigo 9.º da Lei Federal nº. 8.987/1.995, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 9º. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 10. No julgamento da licitação a Prefeitura adotará os procedimentos, conforme dispõe o art. 15 da Lei Federal nº. 8.987/1.995, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 11. A Prefeitura desclassificará a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados nesta lei e à disposição de todos os concorrentes.

Art. 12. A Prefeitura elaborará o edital de licitação, conforme dispõe os art. 18 e 18A, da Lei Federal nº. 8.987/1.995, de 13 de fevereiro de 1995.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE - RO
GABINETE DO PREFEITO



Art. 13. No caso da participação de empresas em consórcio, a Prefeitura procederá, conforme dispõe os art. 19 e 20, da Lei Federal nº. 8.987/1.995, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 14. Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pela Prefeitura ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.

Art. 15. Na elaboração do contrato de concessão dos Terminais Rodoviários de Ouro Preto do Oeste procederá, conforme dispõe os art. 23 e 23A, da Lei Federal nº. 8.987/1.995, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 16. Incumbe a concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados a Prefeitura, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º. Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º. Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o Poder Concedente.

§ 3º. A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

Art. 17. A transferência da concessão dos Terminais Rodoviários de Ouro Preto do Oeste ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do Poder Executivo e Poder Legislativo implicará a caducidade da concessão.

Parágrafo Único. Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo, o pretendente deverá:

I -Atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

II -Comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

Art. 18. Incumbe a Prefeitura:



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE - RO
GABINETE DO PREFEITO



I -Regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II -Aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III -Intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

IV -Extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

V -Homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI -Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII -Zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

VIII -Estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação;

IX -Incentivar a competitividade; e

X -Estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

Art. 19. No exercício da fiscalização, a Prefeitura terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária do Terminal Rodoviário de Ouro Preto do Oeste.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico da Prefeitura ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes da Prefeitura, da concessionária e dos usuários.

Art. 20. Incumbe à concessionária dos Terminais Rodoviários de Ouro Preto do Oeste:

I -Prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II -Manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE - RO
GABINETE DO PREFEITO



III -Prestar contas da gestão do serviço a Prefeitura e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV -Cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V -Permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI -Zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente;

VII -Captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço; e

VIII- Realizar anualmente reformas e manutenções nos prédios dos terminais rodoviários, de forma geral, como por exemplo: pintura, parte elétrica, hidráulica, etc.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e a Prefeitura.

Art. 21. A Prefeitura poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

§ 1º. A intervenção far-se-á por decreto do Poder Executivo Municipal, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

§ 2º. Declarada a intervenção a Prefeitura procederá, conforme dispõe os art. 33 e 34 da Lei Federal nº. 8.987/1.995, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 22. Extingue-se a concessão dos Terminais Rodoviários de Ouro Preto do Oeste, conforme dispõe os incisos I à VI do art. 35 da Lei Federal nº. 8.987/1.995, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 23. Caso for extinta a concessão dos Terminais Rodoviários de Ouro Preto do Oeste ocorrerá os procedimentos, conforme dispõe os §§ do art. 35, bem como os art. 36, 37 e 38 da Lei Federal nº. 8.987/1.995, de 13 de fevereiro de 1995.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE - RO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 24. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pela Prefeitura, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

Art. 25. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações constantes do orçamento vigente, suplementada, se necessário.

Art. 26. Faz parte da obra a ser realizada pela concessionária a construção de um acesso aos Taxistas para entrada e saída dos veículos, dentro da área de cobertura do Terminal Rodoviário de Ouro Preto do Oeste, com livre visão ao embarque e desembarque de passageiros.

Art. 27. Fica a concessionária obrigada a divulgar por meio de placas, nas entradas do perímetro urbano do Município, o potencial sócio econômico de Ouro Preto do Oeste – RO, as quais deverão ser renovadas a cada 02 anos, com dados fornecido pelo Poder Executivo Municipal, enquanto durar a concessão.

Art. 28. A atual administradora dos Terminais Rodoviários de Ouro Preto do Oeste permanecerá na administração até nova outorga da concessão.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1694 de 16 de maio de 2011.


JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO